CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 02

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019 , DE 27 DE ABRIL DE 2018

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 27 / 04 / 18
Hora 10h30
Eliane

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E DEFINE OS RITOS PROCESSUAIS DE PERDA DE MANDATO DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA.

R E S O L U Ç Ã O:

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar é instituído na conformidade desta resolução, estabelece os princípios éticos e regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Art. 3º O Vereador, no exercício do seu mandato, atenderá ás prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas nele previstos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 03

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 4º São princípios éticos:

I - justiça: agir de maneira sem discriminação, e constantemente promovendo a equidade das pessoas no exercício do mandato;

II - respeito: tratar com urbanidade e atenção para com as pessoas e instituições, livres de preconceito e discriminação, com a dignidade que é correta e apropriada;

III - serviço: ficar à disposição dos cidadãos no exercício de seu mandato, com uma visão geral da necessidade da sociedade local, sem qualquer prática assistencialista que configure abuso do poder do mandato;

IV - responsabilidade: assumir as consequências morais e legais de ações e omissões, estando pronto para ser responsabilizado e sem poupar nenhum esforço para fornecer as devidas informações perante as autoridades constituídas;

V - integridade: agir de maneira justa e honesta, abstendo-se de vantagens indevidas derivadas de sua posição apenas para exercer as suas funções, bem como representar contra qualquer ato de corrupção;

VI - imparcialidade: apoiar suas próprias ideias ou as do partido não impedindo que os demais agentes políticos julguem objetivamente de acordo com suas convicções;

VII - profissionalismo: desempenhar a vereança com dedicação, eficácia e celeridade, promovendo sua formação, atualização e desenvolvimento de suas habilidades;

VIII - transparência: proporcionar acesso livre e não discriminatório às informações detidas pelo próprio vereador, pelo partido ou pelos órgãos executivos no âmbito da Câmara Municipal, no caso de os cidadãos desejarem defender os seus direitos e liberdades, incluindo as atividades dos Vereadores, de acordo com as disposições em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 5º São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - promover a defesa do interesse público local e da autonomia municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 04

II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as normas internas da Câmara;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do Poder Legislativo;

IV - zelar pelo cumprimento e constante aprimoramento e atualização da legislação municipal;

V - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VI - apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa e participar das sessões;

VII - apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões plenárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

VIII - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem de precedência dos projetos;

IX - examinar proposições submetidas à sua apreciação, consignando seu voto sob a ótica do interesse público;

X - tratar com respeito e urbanidade os pares, autoridades, servidores da Casa e os cidadãos no exercício da atividade parlamentar;

XI - defender projeto político para o qual fora eleito, prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - zelar pela dignidade, decoro, eficácia e consciência dos princípios morais, seja no exercício do cargo da vereança ou fora dele;

XIV - respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades;

XV - comunicar imediatamente a seus pares todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XVI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização.

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 49/18
Folhas 05

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS VEDADAS CONTRA O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Atentam contra o decoro parlamentar:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - deixar de observar os deveres fundamentais do vereador ou os preceitos regimentais;

IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;

V - usar de expressões discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

VI - prejudicar deliberadamente a reputação de outros vereadores em acusações de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos;

VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;

VIII - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;

IX - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

X - ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão;

XII - usar o cargo da vereança para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem por facilidades, amizades, tempo, posição e influências;

XIII - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 06

XIV - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesse de ordem pessoal interfiram no trato com o público e com seus pares;

XV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para o cumprimento da sua missão ou afim de influenciar outro vereador ou servidor para o mesmo fim;

XVI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XVII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XVIII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIX - usar de práticas assistencialistas no fornecimento de ajuda financeira, materiais de construção, cestas básicas e congêneres, em decorrência de seu mandato;

XX - retirar do recinto da Câmara, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XXI - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito da Câmara, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XXII - apresentar-se embriagado na Casa.

Art. 7º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

I - abusar das prerrogativas asseguradas pela Constituição, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa.

Art. 8º Conforme regulamentado, nos termos expressos do artigo 54 da Constituição Federal e do artigo 33 da Constituição do Estado de Rondônia, em analogia a função legislativa, fica vedado ao Vereador:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 07

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, para os fins deste Código, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a" do inciso II, para os fins deste Código os Fundos de Investimentos.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 9º A Comissão de Ética Parlamentar compete:

I - atuar na preservação da dignidade do mandato parlamentar desta Casa;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno na orientação e aconselhamento sobre a ética do mandato parlamentar;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 49/18
Folhas 03

III - instaurar, de ofício, o processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ética disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o vereador desde que formuladas por autoridade, vereador, servidor, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas;

V - responder às consultas sobre matérias de sua competência;

VI - encaminhar sua decisão ao Plenário da Casa pela gravidade da conduta do vereador, mediante projeto de resolução;

VII - recomendar à Casa os procedimentos de representação ao Ministério Público, conforme o caso;

VIII - observar os prazos, cujo retardamento implicará comprometimento ético da própria comissão, cabendo a decisão pelo Plenário;

IX - aplicar subsidiariamente o contido em outros códigos de ética parlamentar, não eximindo de fundamentar o julgamento da falta de ética e do decoro parlamentar, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras Casas Legislativas;

X - organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar.

Art. 10. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que será composta por 03 (três) membros titulares, com mandato de um ano, eleitos na primeira sessão plenária ordinária da sessão legislativa, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 11. A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre os membros titulares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar.

§ 1º A designação do relator será mediante sorteio para cada processo em tramitação na Comissão.

§ 2º Expirado o prazo, a nomeação dos membros titulares, bem como os cargos da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 09

Art. 12. Os membros da Comissão deverão observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 13. Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

II - representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de Vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 14. São penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura verbal;

II - censura escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais por até 3 (três) meses;

IV - suspensão do exercício do mandato por até 3 (três) meses; e

V - perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 15. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara, ou pelo Presidente de Comissão, no âmbito desta ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 6º deste Código:

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 10

§ 1º Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara ou de comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário, que se manifestará, imediatamente, deferindo ou não a aplicação da penalidade.

Art. 16. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora ao Vereador que incidir nas condutas de que tratam os incisos III a VI do art. 6º ou reincidir nas referidas no art. 15 deste Código, por provocação do ofendido ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão.

Parágrafo único. Quanto a aplicação desta pena, bem como da censura verbal, será registrado em ata da qual será encaminhada cópia à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

Art. 17. No prazo de cinco dias úteis, contados da aplicação da censura verbal ou escrita, poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética Parlamentar, que proferirá decisão definitiva em igual prazo, contado da data de recebimento do recurso.

Art. 18. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário ao Vereador que prejudicar deliberadamente a reputação de outros vereadores em acusações de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos, ou que reincidir nas condutas que tenham resultado em censura escrita.

Parágrafo único. A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas ou apenas algumas delas, a juízo da Comissão de Ética Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 19. Será punível com a suspensão do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII a XII do art. 6º ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

§ 1º A suspensão temporária, graduada de sete a vinte e um dias será aplicada pelo Plenário.

que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artig

§ 2º O Vereador suspenso temporariamente do exercício do mandato não receberá a respectiva remuneração proporcional ao período de afastamento.

Art. 20. O Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 6º desta Resolução será punido com a perda do mandato, por decisão de maioria absoluta dos membros

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 11

da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 21. Qualquer pessoa poderá representar perante a Mesa Diretora da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado.

§ 1º A denúncia deverá conter a qualificação do denunciante, exposição objetiva dos fatos, especificação da alegada infração cometida e indicação das provas que serão produzidas.

§ 2º A denúncia poderá conter requerimento de afastamento preliminar que, se aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, implicará no afastamento do denunciado de suas funções de vereador, até o término do processo.

§ 3º O suplente do vereador afastado poderá participar dos atos do processo, mas não integrará comissão processante nem terá direito a voto.

§ 4º Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa, ficará afastado de suas funções da data do oferecimento da denúncia até a decisão final sobre o caso.

§ 5º Oferecida a denúncia, a Mesa Diretora a encaminhará à Comissão de Ética que, no prazo de sete dias, emitirá parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais para sua apresentação.

Art. 22. A Mesa Diretora encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do devido processo disciplinar.

§ 1º A Mesa Diretora ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador.

§ 2º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento, do que dará ciência ao Plenário e ao autor.

§ 3º Se a representação for contra membro da Mesa Diretora, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 12

§ 4º A Mesa Diretora, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR POR CONDUTA ATENTATÓRIA AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 23. Recebida a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de três dias.

§ 1º O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:

I - designação de relator, mediante sorteio;

II - notificação do representado para que no prazo de dez dias apresente defesa preliminar por escrito, indique as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até cinco testemunhas;

III - promoção das diligências que se entenderem necessárias;

IV - comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três dias;

V - encaminhamento de relatório à Mesa Diretora concluindo pela improcedência ou procedência da representação indicando, neste caso, a penalidade cabível.

§ 2º O Vereador representado poderá constituir advogado para sua defesa.

Art. 24. Recebido o relatório da Comissão de Ética Parlamentar, caberá à Mesa:

I - determinar o arquivamento no caso de improcedência;

II - encaminhá-lo ao Presidente da Câmara ou ao Presidente de Comissão, se for o caso, para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;

III - aplicar a penalidade, em se tratando de censura escrita.

IV - determinar a inclusão do relatório na pauta da segunda sessão plenária ordinária posterior à data de seu recebimento, para deliberação em Plenário, se indicada a aplicação de qualquer das penalidades previstas nos incisos III, IV do art. 14º.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Ética Parlamentar que houve ato incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para apreciação do Plenário.

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 13

Art. 25. A deliberação do relatório de que trata o inciso IV do art. 24 será realizada em sessão de julgamento.

§ 1º A palavra será franqueada:

I - ao relator, por dez minutos;

II - aos vereadores, por três minutos;

III - ao representado por vinte minutos.

§ 2º A votação será nominal e dependerá para aprovação do relatório do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá ser registrada no Sistema de Informações do Mandato.

Art. 26. O processo disciplinar deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO

Art. 27. O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão da Comissão de Ética Parlamentar, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares:

a) cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivo e Legislativo durante o mandato;

b) número de presenças às sessões plenárias ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de faltas justificadas e respectiva motivação nas sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes;

d) pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões de que tenha participado;

f) relação dos projetos, requerimentos, indicações e dos pedidos de informação que tenha apresentado durante o mandato;

g) sinopse dos pronunciamentos feitos no período das sessões plenárias;

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 19

h) relação das viagens oficiais realizadas, com especificação do destino, dos objetivos e das despesas arcadas pela Câmara;

i) licenças solicitadas e respectiva motivação;

j) votos dados nas proposições submetidas à apreciação pelo processo nominal na legislatura;

II - à existência de processos em curso ou do recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados serão divulgados na Internet, no sítio da Câmara Municipal de Vilhena, ficando à disposição dos cidadãos, podendo ainda ser solicitados diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 28. A posse e o exercício do mandato de Vereador ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 2º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 1° deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

I - que incidir em qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 6º;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões plenárias ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 169/18
Folhas 15

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o rito estabelecido nesta Resolução.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e observado o rito estabelecido nesta Resolução.

CAPÍTULO X

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Da Perda do Mandato por Decisão da Mesa Diretora

Art. 30. Nos casos dos incisos III, IV e V, do Art. 29 a Mesa, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a perda de mandato após os seguintes procedimentos:

I - ciência da denúncia ao Plenário e encaminhamento de cópia desta ao Vereador denunciado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo; e

III - apresentada a defesa, a Mesa procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, expedirá a competente Resolução declaratória de perda de mandato do Vereador, com comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 16

§ 1º Se a denúncia, nos casos do *caput* deste artigo, for contra membro da Mesa, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativas à denúncia.

§ 2º O prazo para conclusão dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo é de sessenta dias, contados da data de recebimento de cópia da denúncia pelo Vereador denunciado.

Art. 31. Nos casos especificados no § 2º do art. 29, é facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Diretora contra Vereador em documento escrito e assinado que deverá conter exposição objetiva dos fatos, a especificação da infração cometida, a indicação das provas e os dados completos de sua identificação.

§ 1º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo e, em decisão fundamentada, admitirá ou não a representação.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 29 às decisões da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

Seção II

Da Perda do Mandato por Decisão do Plenário

Art. 32. O Presidente da Mesa Diretora dará ciência da denúncia ao Plenário e determinará sua inclusão na pauta da sessão plenária ordinária subsequente, como matéria preferencial, para sua admissibilidade pelo Plenário.

§ 1º O Presidente da Mesa Diretora, a seu critério, poderá convocar sessão plenária especial para a deliberação da denúncia.

§ 2º Sendo a denúncia oriunda de representação de autoria de Vereador, ficará este impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 4º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Ética.

§ 5º O vereador denunciado ficará impedido de participar da votação, mas poderá fazer uso da palavra por quinze minutos.

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 17

§ 6º Cada Vereador poderá usar da palavra por três minutos para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia, vedados os apartes e a cessão da palavra.

§ 7º A denúncia será admitida mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33. Recebida a denúncia, a Comissão de Ética deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco dias da data de recebimento do processo, obedecendo ao seguinte rito:

I - notificação do denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa preliminar por escrito, indique as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

II - decorrido o prazo de defesa, a Comissão decidirá dentro de cinco dias pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetida ao Plenário;

III - decidido pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários;

IV - concluída a instrução, será aberta vista dos autos ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias;

V - esgotado o prazo a que se refere o inciso IV, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§ 1º Concluindo o parecer pela procedência, deste deverão constar os quesitos para votação de acordo com as infrações apontadas na denúncia.

§ 2º Não sendo localizado o denunciado ou recusando-se a receber a notificação ou intimação, será comunicado por edital, publicado duas vezes no Órgão Oficial da Câmara, com intervalo de três dias pelo menos.

§ 3º É facultado ao denunciado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo.

§ 4º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, assim como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 18

Seção III

Do Julgamento

Art. 34. Recebido o processo de que trata o § 1º do art. 29 o Presidente da Câmara convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre a perda do mandato do denunciado.

§ 1º A convocação de que trata este artigo dar-se-á por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município ou em dois jornais de grande circulação diária no Município.

§ 2º O Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia da denúncia e do parecer da Comissão de Ética aos Vereadores, com a antecedência mínima de quatro dias da data do julgamento.

Art. 35. A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

I - leitura do parecer da Comissão de Ética pelo relator;

II - concessão da palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de quinze minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;

III - concessão da palavra ao denunciado ou a seu procurador pelo prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

IV - votação de cada quesito formulado pela Comissão de Ética;

V - proclamação do resultado de julgamento pelo Presidente da Câmara após o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara e, havendo condenação, a expedição, de imediato, da competente Resolução, independentemente de nova deliberação plenária;

VI - comunicação à Justiça Eleitoral acerca do resultado no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 36. O prazo para conclusão do processo de cassação de mandato é de noventa dias, contados da data de recebimento da notificação de que trata o inciso I do art. 35.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Sistema de Informações do Mandato deverá ser implementado em até noventa dias após a entrada em vigor desta Resolução.

Rafael Maziero
#UmNovoMovimentoPorVilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 19

Art. 38. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 27 de abril de 2018.

Vereador Rafael Maziero
1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 169 | 18
Folhas 20

Memorando nº 030/2018 - GVRM Vilhena/RO, 27 de abril de 2018.

À Diretoria de Legislativa
Gabinete do Vereador Rafael Maziero

Assunto: Retirada de Projeto para correção

Solicito a retirada do Projeto de Resolução nº 019/2018, de 27 de abril de 2018 para realizar as devidas correções.

Vereador Rafael Maziero
1º Secretário da Câmara Municipal de Vilhena

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 27 / 04 / 18
Hora 11:00
Eliane

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 159/18
Folhas 21

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 059/2018/DL-CVMV Vilhena (RO), 30 de abril de 2018.

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete do Vereador Rafael Maziero

Em atendimento ao Memorando nº 030/2018- GVRM, devolvo o **Projeto de Resolução nº 019/2018** para efetuar as alterações e correções..

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

30/04/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 22

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 149/2018

Despacho 01

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Resolução nº 019/2018**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

Vereador Samir Mahmoud Ali
PRESIDENTE em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/18
Folhas 23

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 149/2018

Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Resolução nº 019 /2018.

Em, 3 de maio de 2018.

Vereador Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CCJR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 149/23
Fls. 24

CERTIDÃO

Certifico que o Processo Legislativo nº 149/2018, que trata do Projeto de Resolução nº 019/2018, teve sua via física original localizada nas dependências da Diretoria Legislativa desta Câmara de Vereadores.

Destaco que, ao analisar a tramitação da proposta, verificou-se, no Despacho 02, às fls. 23 do Processo Legislativo, que seu último encaminhamento foi realizado em 3 de maio de 2018 à Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

Portanto, a fim de dar continuidade ao trâmite processual da propositura, remeto a via física do processo Legislativo 149/2018 à Procuradoria Legislativa para que atenda o disposto no Despacho ora mencionado.

Vilhena, 14 de abril de 2023.

Sales Luiz Júnior
Diretor Legislativo
Portaria nº 078/2021